

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

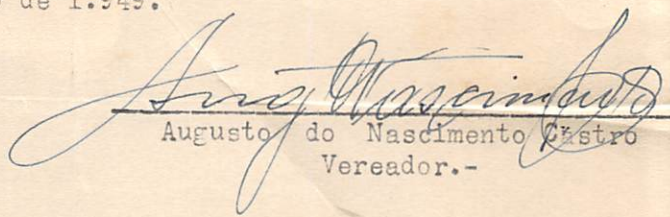
Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a consignar nos orçamentos de 1.950 e 1.951 a importância de Cr. \$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) e no de 1.952 - Cr. \$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) destinadas ao serviço de pintura interna da Igreja Matriz, de Garça.

Parágrafo único - Os pagamentos deverão ser feitos ao vigário da paróquia ou quem suas vezes fizer, mediante comprovantes dos serviços feitos.

Art. 2º - A vigência das dotações orçamentárias mencionadas no artigo anterior, nos termos do artigo 10º, do decreto-lei federal 2.416, será de 18 (dezoito) meses a contar da data da execução da lei orçamentária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 1.949.


Augusto do Nascimento Castro
Vereador.-

A Cuentas de la Compañía de Seguros de Fomento y Fomento de la

[Redacted area]

ENTADA

Resumen de la obra

Segue j...
rubrica lo sob (s) 3 Garga, / de 7 1949



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO N. 273/49

PROPOSIÇÃO Projeto de lei N. 36

RESUMO DA ATA DA SESSÃO

53ª

Ordinária

30

6

9

20

Sessão realizada em de de 194, às horas.
Dr. Antonio Gomes de Matos e Vicente Manzano

PRESIDÊNCIA DO SR. Vicente Manzano e Luiz Monici

SECRATÁRIO

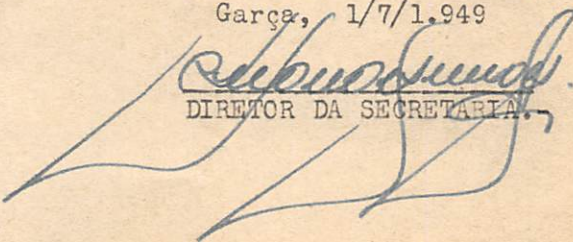
À hora mencionada, feita a chamada, verifica-se a presença dos
srs. vereadores Antonio Gomes de Matos, Vicente Manzano, Luiz Monici, Avelino Jo-
se de Souza, Carlos de Souza Coelho, Pedro Afonso de Oliveira, João de Souza Castro, -
Ildefonso Bezerra de Arruda, Manoel Galdino de Carvalho, Augusto do Nascimento Castro,
Telemaco Fernandes, Clovis Dantas Ramalho, João Tarora, Antonio Bosquê Filho e Miguel
Monico, num total de 15 (quinze) vereadores.

Havendo número legal o sr. Presidente declarou aberta a Sessão. O sr.
Secretário procede a leitura do **Expediente**, no qual figura o seguinte:
(resumo) "O vereador Augusto do Nascimento Castro, depois de justificar encaminhou à
Mesa um projeto de lei dispondo sobre a consignação de verbas nos orçamentos de 1.950,
1.951 e 1.952 para pintura da Igreja Matriz. Submetido a voto a Casa o considerou obje-
to de deliberação. O sr. Presidente mandou encaminhá-lo as Comissões competentes".

Passa-se a **Ordem do Dia**, da qual, em resumo constou o seguinte com relação
a Proposição acima indicada:

Confere com o original.

Garça, 1/7/1.949


DIRETOR DA SECRETARIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A Comissão de

Justiça
15/7/49
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A Comissão de

Claris S. Faria
15/1/49
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A Comissão de

Justiça
9/1/1950
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A Comissão de

V. O. S. Coelho
4/2/1950
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



=COMISSÃO DE JUSTIÇA=

=PROJETO DE LEI Nº 36/49=

=PARECER Nº =

O projeto de lei em apreço, de autoria do nobre vereador Augusto do Nascimento Castro, mereceu desta Comissão o mais cuidadoso exame, principalmente em face do artigo 31 da Constituição Federal.

Diz o referido artigo:

"A União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos municípios, é vedado:

II - estabelecer ou subencionar cultos, ^{religiosos} ou embaraçar-lhes o exercício"

Não há dúvida de que à primeira vista, o projeto de lei em estudos, parece condenado, frente desse dispositivo constitucional, no entanto num mais acurado estudo, chegou esta Comissão, às seguintes conclusões:

Com o advento da Republica implantada entre nós o laicismo do Estado, todas as constituições republicanas conservaram-se fiéis àquele principio. (vid artº 11 - n. 2, da Const. 1891; artigo 17 - nº 4, da Const. de 1934, Art. 32, alinea b, da Const. de 1937) De indiscutível clareza, não pode contudo o preceito ser tomado como absoluto.

De fato, o que exige a carta magna, é que se observe por parte dos poderes públicos a mais absoluta imparcialidade entre as diversas religiões existentes no país, sem cogitar qualquer delas conte em seu seio com a maior ou menor parcela da população.

Todavia, casos existem em que se apresenta o Poder Publico, o interesse coletivo, quer sob o ponto de vista urbanístico, estético ou histórico, a exigir soluções que, mesmo favorecendo aparentemente determinado culto religioso, não deve por esse fato, constituir motivo de embaraço na consecução das medidas indicadas.

É que, em tais casos, o espírito religioso deixa paraticamente de existir ou, pelo menos situa-se em plano secundário, prevalecendo unicamente, a necessidade de atender ao interesse coletivo.

Militam em favor dessa tese, não só o decreto lei 12.66, de 24/2/1942 que concedeu a mitra arquidiocesana, um auxílio de Cr.\$ 1.500,000,00 para a realização do 4º Congresso Eucarístico Nacional, como mais recentemente, a subvenção concedida pela Assembléa Legislativa Estadual, para a construção da Catedral da cidade de São Paulo. Entremontes, chegamos ao nosso conhecimento que outras camaras municipais, no interior do Estado, vêm também votando verbas para auxílios a construção de templos religiosos em suas cidades.

Em Garça, é fóra de dúvida que a conclusão das obras da Igreja Matriz, há tantos anos iniciada, é tarefa que se impõe, pois não só virá embelezar a nossa principal praça publica, como também dotará a cidade de um magestoso edificio, melhorando dessa forma, sensivelmente, o seu aspecto urbano. E se a nobre Câmara se decidir a prestar um auxilio com essa finalidade, não cremos que incorrerá em ato inconstitucional, pois parece-nos que o interesse coletivo tão visível nesse caso, sobrepujando de muito, motivos de ordem religiosa, autorisa que assim se proceda.

Contudo, seria preferível não onerar os orçamentos vindouros, nem discriminar minuciosamente em que serviço será gasta a importância constante do projeto, devendo constar do mesmo pura e simplesmente, que o auxilio é destinado, à conclusão das obras da Matriz.

Sugerimos pois que a douta Comissão de Finanças manifestando-se sobre o assunto, e de acordo com as atuais possibilidades municipais, apresente um substitutivo nesse sentido.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões,

De accord. :
Rafael Landi Zamm

Clevis Dantas Ramalho - Relator

51



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a
V. Excia., para os devidos fins, o pre -
sente que se achava na Comissão de Justi -
ça no ano de 1.950 e que voltou a esta -
Secretaria sem o competente parecer.

Garça, 26/2/1.951

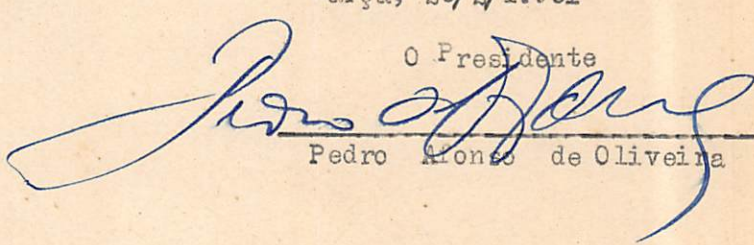
Diretor

DESPACHO:

Encaminhe-se a Comissão de
JUSTIÇA para receber parecer.

Garça, 26/2/1.951

O Presidente


Pedro Alonso de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

Receptor
Sr. Gomes Nates

Em 06 / 2 / 51

O Presidente

Assinatura de Oliveira